

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 29ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ – PIO IX-PI

Referente ao Processo nº 0600094-98.2020.6.18.0029

JONATHAS LEITE DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio do seu bastante procurador, *in fine* signatário, perante Vossa Excelência, **com fundamento no Direito Constitucional de Petição, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, no art. 275, I e II do Código Eleitoral e no art. 1.022 e seguintes do CPC**, opor, *tempestivamente*, os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(com efeitos modificativos)

pelos fundamentos adiante aduzidos, com objetivo de sanar da sentença proferida por este juízo, bem como para prequestionamento da matéria versada.

1. DOS FATOS

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura no qual o Ministério Público Eleitoral impugnou o registro do Sr. Jonathas Leite de Sousa em razão da fotografia apresentada não corresponder à fotografia constante no documento de identificação, cuja citação ocorreu somente no mural eletrônico do dia 01/10/2020.

Além disso, este Juízo intimou o Requerente para apresentar “*certidão criminal emitida pela Justiça Federal de segunda instância*” em intimação novamente afixada unicamente no mural eletrônico desta Justiça Especializada em 5/10/2020.

Ocorre, porém, que não foi feita qualquer intimação pessoal do Embargante, seja por e-mail ou até mesmo *WhatsApp*, conforme previsto no art. 36¹ da Resolução nº 23.609/2019 e art. 11, §3º. da Lei n. 9.504/1997, tendo o candidato, por tal razão, deixado de juntar aos autos a comentada documentação e a defesa relativa à impugnação proposta pelo *Parquet*.

Em seguida, foi proferida a Sentença Embargada acolhendo as razões da impugnação ministerial, bem como por suposto desatendimento do art. 27, III, a, da Res. 23.609/2019 do TSE e, portanto, indeferindo o requerimento do registro de candidatura do ora Embargante

Não obstante, como será evidenciado a seguir, merece ser conhecido e provido os presentes Embargos de Declaração, pelas razões a seguir delineadas.

2. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

Preceitua o art. 275 do Código Eleitoral que:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal;

Nos termos do dispositivo supra, os Embargos de Declaração tem por escopo o esclarecimento da decisão, saneando-lhe contradições, obscuridades ou

¹ Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

omissões. A referida decisão deve ser isenta de dúvidas e completo a respeito da questão posta.

Em casos excepcionais, como o presente, a jurisprudência pátria admite o efeito modificativo aos embargos declaratórios, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2000. AIME. Embargos Declaratórios. Efeitos. Agravo Regimental. Fundamentos não afastados. Não-provimento.

Excepcionalmente os embargos declaratórios podem ser recebidos com efeitos modificativos. Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada”. (TSE – ARESPE 21596/BA – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJ 25.02.2005, pág. 103) (grifo nosso)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ADMISSIBILIDADE E EFEITOS – Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de permissão equivocada de que haja partido da decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento.

(STF – ED-RE 207.923-5 – 1ª T. – Rel. Sepúlveda Pertence – DJU 31.10.1997) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESSALVA CONTIDA NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA 'A', DA LEI N.º 8.878/94. APLICAÇÃO. SÚMULA N.º 126 DO STJ. OMISSÃO INEXISTENTE.

I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. **Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.**

(...) Embargos rejeitados.

(STJ – Edcl no RESP 578270/DF – Rel. Min. Felix Fischer – DJ 16/05/2005, pág. 382) (grifo nosso)

Nesse diapasão, além do mister de sanar as omissões, obscuridades e contradições apontadas pelo embargante, fundamental se torna o enfrentamento, por este juízo, de todos os documentos apresentados pelo Embargante, os quais são imprescindíveis para o deslinde do feito e, por conseguinte, para o deferimento do registro do candidato.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DE DOCUMENTO E POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ENQUANTO NÃO ESGOTADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA

Data máxima vênia, na visão do Embargante, a Sentença objurgada deixou de avaliar de forma detida e fundamentada se a intimação do Embargante unicamente pelo mural eletrônico mantido por esta Augusta Justiça Especializada, sem qualquer tentativa de intimação pessoal posterior, autorizaria o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura RRC pela ausência de documento obrigatório.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, além de exigir a intimação pessoal do Candidato para suprir a documentação, desautorizando, portanto, o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura sem tal ato, permite, ainda, a juntada de documento com o objetivo de suprir falhas na instrução dos RRC's

É que, a teor da jurisprudência do TSE, **enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias em processo de registro de candidatura, é possível juntar documentos faltantes**, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas. Veja-se o *leading case* acerca do tema:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA

RAZOABILIDADE. PROVIMENTO. 1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade. **2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral.** Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] (REspe 384-55/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado em sessão em 4/9/2014) (sem destaque no original)

Confiram-se, ainda, outros julgados no mesmo sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. **NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.** CONHECIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS. **PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.** 1. Embargos de declaração que discute indeferimento de registro de candidatura. 2. (...). 4. A jurisprudência do TSE admite, no âmbito dos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos novos, em sede de embargos de declaração, destinados a sanar dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais, enquanto não esgotada a instância ordinária. Referido entendimento afasta os efeitos da preclusão, em prol da máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum (Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017, Página 76; Recurso Especial Eleitoral nº 45540, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicado em Sessão, Data 30/10/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). 5. (..) . 7. **Os documentos acostados aos embargos, consistentes em certidões negativas criminais fornecidas pela Justiça Estadual e Federal de segunda instância e cópia do documento oficial de identificação, atendem ao que estabelece o art.**

28, III, a e b e IV da Resolução TSE n.º 23.548/2017. 8. (...). 9. Provimento dos embargos para deferir o registro de candidatura. (TRE-RN - RCAND: 060068042 NATAL - RN, Relator: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Admite-se, nos processos de Registro de Candidatura, a apresentação de documentos novos em âmbito de Embargos Declaratórios nas vias ordinárias.** (...) (TSE - RESPE: 20911 BRASÍLIA DE MINAS - MG, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 26/04/2017, Página 76) (sem destaque no original)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CARGO DE VEREADOR - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DE 1º GRAU DA JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ - **POSSIBILIDADE DE JUNTAR DOCUMENTOS FALTANTES APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIDO. 1. "2. É admitida a apresentação da certidão após a prolação da sentença, enquanto não esgotada a via ordinária."** (Recurso Eleitoral nº 1116-29.2016.6.16.0001. Relator: Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Acórdão nº 51.446, de 25/09/2016. Publicado em sessão) 2. Nos pedidos de registro de candidatura admite-se a juntada de documentos nas instâncias ordinárias antes de seu julgamento. Precedentes TSE: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 90351, Acórdão de 16/10/2014, Relator (a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014; e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 233045,

Acórdão de 01/10/2014, Relator (a) Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014. 3. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Precedente. TSE: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 233045, Acórdão de 01/10/2014, Relator (a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-PR - RE: 21935 SAPOPEMA - PR, Relator: JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Data de Julgamento: 17/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2016)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. [...] **3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.** 4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, **o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.** [...] (AgR-REspe 1281-66/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em sessão em 30/9/2014) (sem destaque no original)

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTROS DE CANDIDATURAS. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Não se pode privilegiar a forma em detrimento da substância. **2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral.** 3. Recursos providos para deferir o registro de candidatura. (TRE-PA - RE: 5194 AUGUSTO CORRÊA - PA, Relator: ALTEMAR DA SILVA PAES, Data de Julgamento: 13/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2016) (sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DOCUMENTO FALTANTE. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. [...] **3. "A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral.** Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade" (REspe nº 384-55, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 4.9.2014). [...] (AgR-REspe 1497-27/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 25/9/2014) (sem destaque no original)

Nesse sentido, **o Embargante apresentou os documentos exigidos na oportunidade da interposição deste, suprindo as falhas apontadas sem qualquer intimação pessoal para tanto.**

Dessa forma, considerando que é cabível a juntada dos documentos arrolados no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 na instância ordinária, como na espécie, bem como se tratar exclusivamente do documento correspondente à

Certidão Criminal da 2ª Instância da Justiça Federal, é mais compatível com a celeridade que deve informar o processo de registro, que o pedido seja, desde logo, deferido.

3.2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE

Sobre os pedidos de registro, a **Resolução TSE nº 23.609/2019** que regulamenta a matéria, assim os classifica, *in verbis*:

Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

O caso dos autos, trata-se de **Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)**, cujo requerimento deve ser instruído com os documentos estabelecidos no art. 27 da referida Resolução, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte:

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas:

IV - prova de alfabetização;

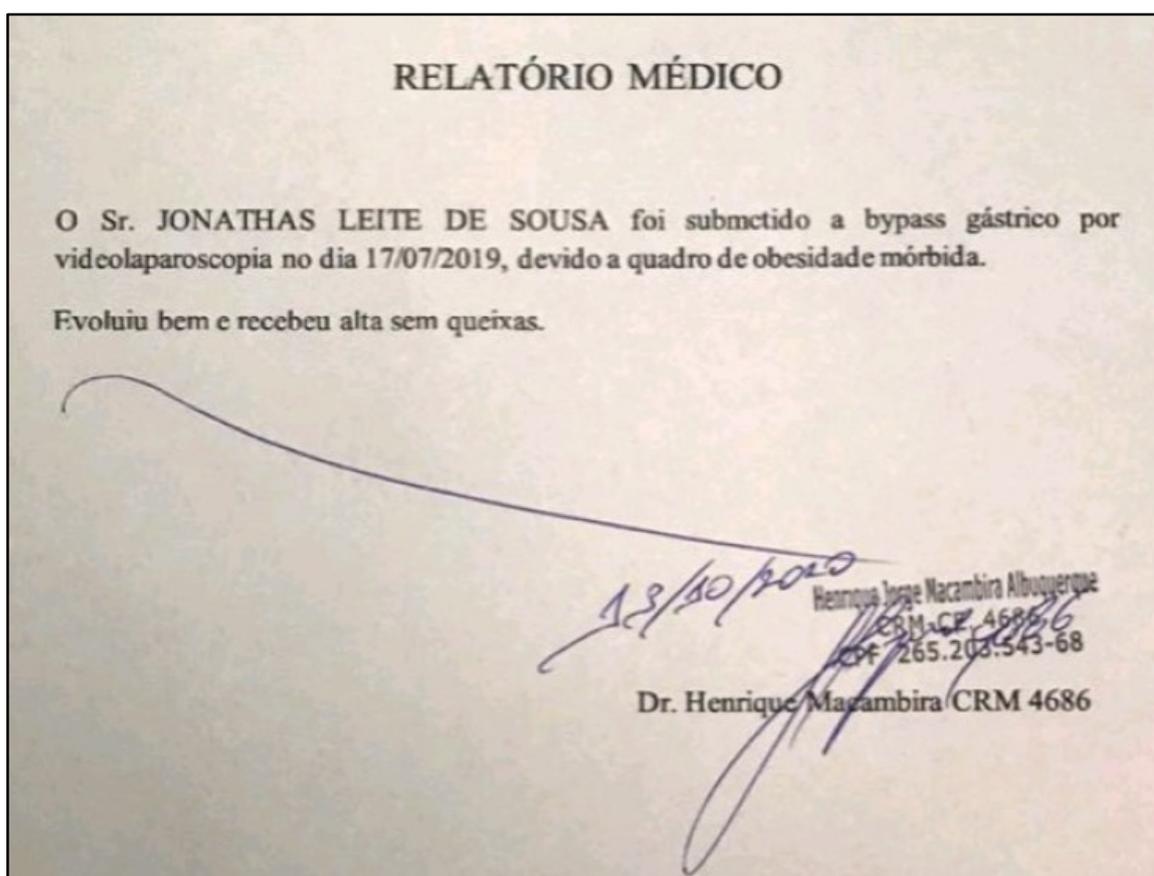
V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.

In casu, o candidato embargante em seu requerimento (RRC), apresentou uma fotografia recente (Id nº 6729664) e juntou seu documento de identificação (Id nº 6729722), devendo-se sublinhar que a suposta divergência quanto a fotografia, se justifica pelo fato de que a fotografia apresentada no RRC para fins eleitorais é atual, enquanto a constante no RG é datada de 2017, antes, portanto, do candidato ser submetido ao procedimento “**bypass gástrico por videolaparoscopia**” que ocorreu em 17/07/2019 e, obviamente, fez com que o Sr. Jonathas Leite de Sousa perdesse peso e tivesse sua fisionomia alterada.

Para tanto, vejamos o Relatório Médico emitido pelo profissional responsável:



Nesse contexto, à míngua de argumentação suficiente apresentada pelo *Parquet*, a impugnação ofertada deve ser rejeitada de plano, uma vez que, conforme já dito acima, o candidato impugnado apresentou toda a documentação exigida na

legislação eleitoral, de modo a comprovar a ausência de causa de inelegibilidade e o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade, estando absolutamente desimpedida a candidatura do candidato JONATHAS LEITE DE SOUZA (JONJON).

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência a **admissão destes Embargos de Declaração, inclusive da prova em anexo, e seu provimento para deferir o registro de candidatura do Embargante, Sr. JONATHAS LEITE DE SOUZA (JONJON), ao cargo de vereador de Pio IX-PI.**

Eis os termos que pede e espera deferimento.

Pio IX – PI, 14 de outubro de 2020.

MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES

Advogado – OAB/PI nº 12.276